



Número: **0000264-47.2017.8.17.3340**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **22/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 41.000,00**

Assuntos: **Adjudicação, Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO (APELANTE)	
	RENIO LIBERO LEITE LIMA (ADVOGADO(A))
ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES (APELADO(A))	
	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ERASMO SIQUEIRA NETO (APELADO(A))	
	MAURO CESAR LEITE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (APELADO(A))	
	GILBERTO DE SOUZA COSTA (ADVOGADO(A)) ADALBERTO GONCALVES DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUCENA E AGUIAR LTDA - ME (APELADO(A))	
	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça de São José do Egito (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
249326433	04/08/2026 20:51	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0000264-47.2017.8.17.3340**

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO

APELADO(A): ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES, ERASMO SIQUEIRA NETO, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO, LUCENA E AGUIAR LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO** em desfavor de **ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES**, então Prefeito Municipal, **ERASMO SIQUEIRA NETO**, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e **HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO**, então Procuradora-Geral do Município, distribuída em **22 de maio de 2017** (ID 19151885).

Narra a inicial que o Processo Administrativo nº 10007/2015 - Inexigibilidade de Licitação nº 0004/2015 - culminou na contratação direta da empresa **LUCENA E AGUIAR LTDA. - ME**, pelo valor de R\$ 41.000,00, para a apresentação de Vicente Nery e Banda Cheiro de Menina na Festa de Reis, edição 2015, sem que a contratada ostentasse a condição de empresária exclusiva do artista. Imputou-se aos requeridos a prática das condutas descritas nos arts. 10, VIII, e 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

Determinada a notificação prévia (ID 22758600), os requeridos ofertaram manifestações escritas - ID 25156819, de HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO; ID 25157373, de ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES; e IDs 45233993 e 45234027, de ERASMO SIQUEIRA NETO -, nas quais deduziram, entre outras matérias, preliminares de ilegitimidade e de inépcia.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e pela inclusão da empresa beneficiária no polo passivo (ID 58036244), o que foi deferido (ID 76629221). Notificada, a LUCENA E AGUIAR LTDA. - ME apresentou manifestação escrita, na qual postulou o chamamento do feito à ordem e a rejeição da inicial por inépcia (ID 94035359).

Sobreveio a decisão do ID 99684606, que adequou o feito ao regramento da Lei nº 14.230/2021 e determinou a intimação do autor para a adequação da capitulação, seguindo-se a manifestação do ID 106513245 e, após, a sentença do ID 110338454, que declarou a prescrição da pretensão.



Provida a apelação do Município, a Terceira Câmara de Direito Público anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para a regular instrução e julgamento do mérito (acórdão do ID 224143243), com trânsito em julgado em **25 de novembro de 2025** (certidão do ID 224143250).

Retornados os autos, manifestaram-se a LUCENA E AGUIAR LTDA. - ME (ID 225290762), o Ministério Público (ID 226025666) e o Município (ID 226235325), este requerendo o prosseguimento do feito e a produção de provas.

Pela petição do ID 240278090, a requerida HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de não haver subscrito o parecer jurídico do Processo Administrativo nº 10007/2015, atribuído ao Dr. Emerson Dario Correia Lima, e requereu a substituição do polo passivo, na forma dos arts. 338 e 339 do CPC.

Aberta vista (ID 245940307), o Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à referida requerida e requereu o prosseguimento do feito com a produção das provas que especificou (ID 249241370).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O v. Acórdão do ID 224143243 devolveu o feito a esta instância para a regular instrução e julgamento do mérito, sem se pronunciar sobre as demais questões processuais, que remanescem pendentes desde a fase de contraditório preliminar.

Impõe-se, pois, organizar o processo, resolvendo o que já está maduro e recolocando o feito no rito que a Lei nº 14.230/2021 lhe reservou.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO

A imputação dirigida à requerida, na petição inicial, é uma só. Diz o autor que a procuradora jurídica geral, a exemplo do presidente da Comissão de Licitação, teria "dado impulso ao certame viciado" (ID 19151885, pág. 5). Nenhum outro ato lhe é atribuído. O único ponto de contato entre a Procuradoria-Geral e o procedimento impugnado é o parecer jurídico - e é aí que a conferência documental resolve a questão.

O parecer que precedeu a ratificação da inexigibilidade, juntado pelo próprio autor nos IDs 19154564, págs. 4 e 5, e reproduzido na cópia integral do Processo Administrativo nº 10007/2015 acostada no ID 45236117, págs. 25 e 26, foi subscrito, em 2 de janeiro de 2015, por EMERSON DARIO CORREIA LIMA, ali qualificado como Procurador-Geral em substituição. Em nenhuma das duas vias existentes nos autos há assinatura, rubrica ou ciência da requerida.

A conferência não parou aí. O exame de todas as peças que compõem o Processo Administrativo nº 10007/2015 - IDs 19152040 a 19154584, juntados com a inicial, e IDs 45236104 e 45236117, correspondentes às folhas 01/67 do procedimento - não revela um único ato praticado por HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO.

O termo de autuação e as declarações de publicação partiram da Comissão Permanente de Licitação; o despacho de remessa dos autos à Procuradoria Geral foi firmado pela Diretoria de Licitações e Contratos (ID 19154531, pág. 5); os despachos de ratificação e de adjudicação, pelo então Chefe do Executivo (ID 19154564, págs. 1 a 3).

A premissa fática da imputação - a de que a requerida, por ser a titular do cargo, teria sido a subscritora do parecer - está, portanto, documentalmente infirmada.



O art. 17, § 6º, I, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, exige que a petição inicial individualize a conduta do réu e aponte os elementos probatórios mínimos de sua autoria, sob pena de rejeição (art. 17, § 6º-B). No mesmo passo, o art. 1º, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma condiciona a improbidade à conduta dolosa, assim entendida a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, exigência reafirmada com força vinculante no Tema 1.199 da repercussão geral (STF, ARE 843.989/PR).

Não se antecipa, aqui, juízo de mérito. Constata-se, apenas, que o vínculo de pertinência subjetiva afirmado na inicial - a autoria do parecer - inexistente no plano dos autos, de modo que a requerida não é titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. A mera titularidade do cargo não legitima a inclusão do agente no polo passivo da ação de improbidade, sendo indispensável a individualização da conduta, orientação assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e hoje positivada no dispositivo acima referido.

Ainda que se cogitasse - e o registro é feito apenas por amor ao argumento - de eventual responsabilidade do parecerista, a solução não seria diversa. A responsabilização do advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa é excepcionalíssima e reclama a demonstração de erro grosseiro ou de conluio doloso com o ordenador de despesas (STF, MS 24.073/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno; STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno).

Cuida-se, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, enquanto não proferida decisão de mérito transitada em julgado (art. 485, § 3º, do CPC), de sorte que nem o longo curso do feito nem a anulação da sentença anterior lhe opõem preclusão.

Acolho, pois, o parecer ministerial do ID 249241370.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula a requerida a condenação do Município em honorários sucumbenciais (ID 240278090). Na ação de improbidade administrativa, todavia, a condenação em honorários pressupõe a comprovação de má-fé do autor (art. 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992).

No caso, o Município ajuizou a demanda a partir de premissa equivocada, é certo, mas plausível à época - a de que a titular da Procuradoria-Geral seria a subscritora do parecer -, sem que daí se possa extrair deslealdade processual.

Presumida a boa-fé, não há condenação a impor.

ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO REGIME DA LEI Nº 14.230/2021

Há questão que precede a resposta dos réus e que a conferência dos autos revelou pendente.

A decisão do ID 99684606 já determinara a intimação do Município para adequar a natureza jurídica da ação e as condutas imputadas aos requeridos, precisamente quanto ao art. 11, II, revogado, e quanto ao art. 10, VIII, à vista do especial fim exigido pela nova redação.

Intimado (certidão do ID 102316370), o autor manifestou-se no ID 106513245, mas não promoveu a adequação. Requereu, em vez disso, que o Ministério Público fosse intimado para realizá-la. O requerimento não chegou a ser apreciado, porque sobreveio a sentença do ID 110338454, depois anulada.

Com a anulação, o comando do ID 99684606 permanece íntegro e descumprido, e o requerimento do ID 106513245 remanesce pendente de decisão. Impõe-se resolvê-los agora, antes da resposta, sob pena de os réus contestarem peça que ainda comporta adequação.

A propósito, resta indeferido o requerimento do ID 106513245. A adequação da petição inicial incumbe a



quem a subscreveu (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992) e não se transfere ao Ministério Público, que atua neste feito como fiscal da ordem jurídica e que, na condição de legitimado concorrente (STF, ADI 7.042/DF, MC), poderá, querendo, integrar o polo ativo - o que, até aqui, não postulou.

Quanto à necessidade da emenda, ela é manifesta.

A exordial foi redigida em 2017, sob a sistemática anterior, e disso guarda as marcas. Afinal, imputa aos réus o art. 11, II, hoje revogado; sustenta que a lesão ao erário decorre do só fato da inexigibilidade indevida, invocando o dano *in re ipsa* e o art. 21, I, igualmente revogado; e refere a responsabilidade dos agentes "nas medidas das culpabilidades" (ID 19151885, págs. 5 a 7).

O regime vigente, porém, exige conduta dolosa, assim entendida a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §§ 1º e 2º), perda patrimonial efetiva no tipo do art. 10, VIII, e individualização da conduta de cada réu com indicação dos elementos probatórios mínimos do dolo (art. 17, § 6º, I e II), tudo sob a diretriz vinculante do Tema 1.199 da repercussão geral.

Não se cuida de rejeitar a inicial de plano, providência que é a *ultima ratio*, mas de oportunizar a emenda (art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992).

Impõe-se, contudo, demarcar o seu alcance. A adequação deve cingir-se ao enquadramento jurídico e à individualização das condutas já narradas, vedadas a inovação quanto ao fato principal e a ampliação objetiva da demanda (arts. 141 e 329 do CPC), estabilizada que está a lide.

Resta definir a consequência do silêncio - e ela não pode ser neutra.

O art. 321, parágrafo único, do CPC comina o indeferimento da petição inicial ao autor que não cumpre a diligência determinada, e o art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/1992 é ainda mais incisivo, ao ordenar a rejeição da inicial quando não preenchidos os requisitos dos incisos I e II do § 6º. Não se trata de faculdade cortês do Juízo, mas de comando legal.

Some-se a isso que o art. 17, § 10-C, veda a este Juízo modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor, e que o art. 17, § 10-F, I, fulmina de nulidade a decisão que condenar o réu por tipo diverso daquele definido na petição inicial.

Mantida a exordial tal como posta, o feito seguiria amarrado a dispositivo revogado e a uma tese de dano presumido que o regime vigente afastou - instruir-se-ia, com custo, tempo e desgaste para todos, demanda cujo desfecho já estaria escrito. Semelhante dispêndio não se concilia com os arts. 4º e 8º do CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO IMEDIATO

Requer o Ministério Público que as provas especificadas sejam deferidas em decisão de saneamento (art. 357 do CPC). A providência, contudo, é prematura, por razão que o exame dos autos revelou.

O feito foi processado, até aqui, sob o rito revogado do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, que previa a notificação prévia dos requeridos para manifestação escrita. Foi esse o objeto do despacho do ID 22758600 e foi essa a natureza das peças dos IDs 25156819, 25157373, 45233993, 45234027 e 94035359 - defesas prévias, e não contestações.

Não há, nos autos, ato de citação dos réus para contestar, tampouco prazo de resposta que tenha fluído.



Com a Lei nº 14.230/2021 a fase de contraditório preliminar foi suprimida, passando o art. 17, § 7º, a determinar que, estando a inicial em devida forma, o juiz ordene a citação dos requeridos para contestar, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Norma de natureza processual, tem aplicação imediata (art. 14 do CPC). Sem contestação não há réplica, não há indicação da tipificação (art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/1992) e não há saneamento possível - e eventual julgamento de mérito proferido nessas condições estaria irremediavelmente comprometido.

Tampouco se rejeita, desde já, a petição inicial. A exordial descreve conduta atribuída ao então Chefe do Executivo, que autorizou, ratificou e adjudicou a contratação direta, ao então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que conduziu o procedimento, e à empresa contratada, beneficiária direta do ajuste, vindo instruída com a íntegra do procedimento administrativo.

O que lhe falta não é substrato fático, e sim o enquadramento que o regime vigente passou a exigir - daí a emenda determinada no tópico anterior, e não a rejeição imediata. O juízo definitivo do art. 17, §§ 6º-B e 7º, fica diferido para a conclusão seguinte, à vista da inicial já adequada ou do silêncio do autor e da manifestação do *Parquet*.

Como todos os réus remanescentes já compareceram aos autos e estão representados por advogados constituídos, o ato a praticar, superado aquele juízo, será o de intimação para a resposta (art. 239, § 1º, do CPC), sem prejuízo de que nela reiterem ou incorporem as matérias já deduzidas nas defesas prévias, que não a suprem.

Ficam reservadas, por isso, à ocasião própria as preliminares deduzidas nos IDs 25157373, 45234027 e 94035359, a serem renovadas na contestação (art. 337 do CPC) e apreciadas na decisão de saneamento (art. 17, § 9º-A, da Lei nº 8.429/1992), quando também se indicará a tipificação do ato imputado, após a réplica (art. 17, § 10-C, da mesma Lei), e se examinarão os requerimentos de prova das partes e do *Parquet*.

PROVA DOCUMENTAL DE PRODUÇÃO IMEDIATA

Uma das diligências requeridas pelo Ministério Público, no entanto, não depende do saneamento e convém antecipar, por economia processual.

A informação sobre a efetiva prestação dos serviços contratados e sobre eventual apuração administrativa de sobrepreço está na esfera de disponibilidade do próprio autor e é dado relevante à luz da atual redação do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, que passou a exigir perda patrimonial efetiva.

Defiro-a desde logo, na forma de intimação do Município, aproveitando-se o ato já determinado no tópico anterior. As demais provas - testemunhal e depoimento pessoal - ficam reservadas ao saneamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, VI, do Código de Processo Civil, e nos arts. 1º, §§ 1º e 2º, 17, §§ 6º, 6º-B e 7º, e 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, **DECIDO** nos seguintes moldes:

I - **ACOLHO** o parecer ministerial do ID 249241370, **RECONHEÇO** a ilegitimidade passiva *ad causam* de HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 17, §



6º, I, da Lei nº 8.429/1992. **EXCLUA-SE** a requerida do polo passivo, com as anotações no PJe.

II - **DEIXO DE CONDENAR** o Município autor em honorários advocatícios em favor da requerida excluída, ante a ausência de comprovação de má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992).

III - **INDEFIRO** o requerimento do ID 106513245, porquanto a adequação da petição inicial incumbe ao autor que a subscreveu (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo de o Ministério Público, querendo, integrar o polo ativo na condição de legitimado concorrente.

IV - **INTIME-SE** o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO para, no prazo de **15 (quinze) dias, EMENDAR** a petição inicial (art. 321 do CPC), adequando-a ao regime da Lei nº 14.230/2021, para: (i) individualizar a conduta de cada réu remanescente, apontando os elementos probatórios mínimos de sua autoria (art. 17, § 6º, I); (ii) indicar os elementos que demonstrem o dolo de cada um, na acepção do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 (art. 17, § 6º, II); (iii) manifestar-se sobre a imputação fundada no art. 11, II, revogado; e (iv) explicitar, quanto ao art. 10, VIII, a perda patrimonial efetiva alegada. **VEDADAS** a inovação quanto ao fato principal e a ampliação objetiva da demanda (arts. 141 e 329 do CPC).

V - **ADVIRTO** o autor de que o descumprimento da determinação do item IV importará o **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/1992.

VI - **INTIME-SE** o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar: (i) se os serviços artísticos objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 0004/2015 foram efetivamente prestados; e (ii) se houve, nas esferas administrativa ou de controle externo, apuração de sobrepreço quanto à contratação, juntando os documentos correspondentes.

VII - Decorrido o prazo, com ou sem emenda, **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a adequação promovida e, querendo, assuma o polo ativo da demanda.

Cumpridos integralmente os itens anteriores, **TORNEM** os autos **CONCLUSOS** para o recebimento da emenda ou para o juízo de admissibilidade do art. 17, §§ 6º-B e 7º, da Lei nº 8.429/1992.

Int. Dil. nec.

São José do Egito, 04 de agosto de 2026.

ALEXANDRE CERIBELLI LÓIS

Juiz Substituto

